

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, ex-prefeitos do município de Autazes/AM (períodos janeiro/2009 a outubro/2014, 11/11/2014 a 31/12/2016 e 2017/2020, respectivamente), em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao ente municipal por força do termo de compromisso 203615/2012¹, que teve por objeto a construção das creches Professora Neuza Escobar, Professora Francisca Arcos e Professora Pequeninina, no âmbito do PAC 2 – Pró-infância.

2. Os recursos financeiros para a execução do ajuste foram fixados em R\$ 3.587.360,18, sem previsão de contrapartida municipal². O montante efetivamente repassado pelo FNDE foi de R\$ 1.793.680,09, depositado entre 27/6/2012 e 3/1/2013, equivalente a 50% do total previsto³. O termo de compromisso teve vigência entre 19/6/2012 e 12/12/2015 e a data limite para apresentação da prestação de contas final, no SiGPC Contas Online, era 16/3/2017⁴.

3. Mediante fiscalização *in loco* efetuada nos dias 19 e 20/3/2015, o concedente apurou que as obras estavam paralisadas e que o percentual de execução física estava em descompasso com os recursos repassados.⁵

Creche	Percentual de execução física
Professora Neuza Escobar	25,57%
Professora Francisca Arcos	25,91%
Professora Pequeninina	14,73%

4. De outra parte, em fiscalização realizada por engenheiro da prefeitura municipal, em abril/2015, foram apontados percentuais ainda menores de execução física:⁶

Creche	Percentual de execução física
Professora Neuza Escobar	12,89%
Professora Francisca Arcos	23,86%
Professora Pequeninina	5,62%

5. Em relatórios datados de 13/4/2015, a então secretária municipal de Finanças informou que foi pago às empresas contratadas o montante de R\$ 582.800,00, assim detalhado⁷:

Creche	Valor pago (R\$)
Professora Neuza Escobar	260.800,00
Professora Francisca Arcos	0,00
Professora Pequeninina	322.000,00

6. Em ofício encaminhado ao FNDE em 16/4/2015, o então prefeito José Thomé Filho declarou que o município só teria condições de concluir, com recursos próprios, a obra da creche Professora Francisca Arcos, e que a continuidade das obras de construção das outras duas creches seria “inviável, em razão do valor desviado”⁸.

7. Em razão da não apresentação da prestação de contas final, foi instaurada a presente TCE⁹. O tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, identificando como responsáveis solidários os Srs. Raimundo Wanderlan

¹ Peça 2, p. 4-9.

² Peça 2, p. 4.

³ Vide extratos bancários à peça 14.

⁴ Peça 15, p. 1.

⁵ Informação 31//2015/Comap/CGIMP/Digap/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7, p. 1).

⁶ Peça 8, p. 2-7.

⁷ Peça 8, p. 2-7, e peça 2, p. 12.

⁸ Ofício 41/2015-AT/Semfim, de 16/4/2015 (peça 8, p. 10-11).

⁹ Informação 1998/2017-Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE (peça 15) e matriz de responsabilização (peça 16).

Penalber Sampaio, José Thomé Filho e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante¹⁰. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões¹¹.

II

8. No âmbito desta Corte de Contas, inicialmente, a secretaria concluiu ser necessário citar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, pelo valor dos recursos federais repassados, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e ouvir em audiência o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, pela não apresentação da prestação de contas¹². Na ocasião, entendeu-se que José Thomé Filho não deveria ser responsabilizado, por não ter gerido os recursos federais e por não ocupar o cargo de prefeito municipal à época do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas final.

9. Porém, logo após o pronunciamento da unidade instrutiva e antes da realização da citação e da audiência, o FNDE informou a esta Corte que o ex-prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante apresentou, extemporaneamente, em 10/7/2018, a prestação de contas final do termo de compromisso¹³.

10. Após analisar a referida prestação de contas, o FNDE emitiu nota técnica¹⁴, concluindo pela insuficiência da documentação e das informações apresentadas, não sendo possível aprovar as contas.

11. A SecexTCE analisou os novos documentos contidos nos autos e propôs, então, a realização da citação dos responsáveis, conforme a seguir¹⁵:

“48. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM à conta do Termo de Compromisso 3615/2012, em face da paralisação das obras relativas à Creche Professora Francisca Arcos, à Creche Professora Neuza Escobar e à Creche Professora Pequeninina, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível;

a) Débitos 1 – Responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	717.472,04	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
23/1/2013	176.000,00	Crédito
25/1/2013	146.000,00	Crédito
25/1/2013	323.438,04	Crédito
25/1/2013	379.819,29	Crédito
23/8/2013	150.800,00	Crédito
24/6/2014	101.546,63	Crédito

b) Conduta 1: Permitir que as três obras custeadas com recursos do Termo de Compromisso 3615/2012 (Creche Professora Francisca Arcos, Creche Professora Neuza Escobar e Creche Professora Pequeninina) fossem parcialmente executadas e ficassem paralisadas, encontrando-se as três obras em estado inservível;

(...)

¹⁰ Relatório de TCE 395/2017-Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 7)

¹¹ Peças 20-22.

¹² Peça 32.

¹³ Ofício 30786/2018/Dimoc/COTCE/CGAPC/Difin-FNDE (peça 35).

¹⁴ Nota técnica 4/2019 (peça 59).

¹⁵ Peça 75.

49. Irregularidade 2: Inexecução parcial da Creche Professora Francisca Arcos (23,86% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do Termo de Compromisso 3615/2012;

a) Débito 2 – Responsabilidade solidária da empresa L. C. V. da Conceição – ME (Empresário Individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
25/1/2013	379.819,29	Débito

b) Conduta 2.1 (empresa L. C. V. da Conceição – ME e Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição): Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;

c) Conduta 2.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio): Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;

(...)

50. Irregularidade 3: Inexecução parcial da Creche Professora Neuza Escobar (12,89% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do Termo de Compromisso 3615/2012;

a) Débitos 3 – Responsabilidade solidária da empresa E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	150.800,00	Débito
24/6/2014	101.546,63	Débito

b) Conduta 3.1 (empresa E. R. Conservação e Limpeza Ltda.): Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;

c) Conduta 3.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio): Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;

(...)

51. Irregularidade 4: Inexecução parcial da Creche Professora Pequeninina (5,62% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do Termo de Compromisso 3615/2012;

a) Débitos 4 – Responsabilidade solidária da empresa Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda. e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	176.000,00	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito
25/1/2013	323.438,04	Débito

b) Conduta 4.1 (empresa Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda.): Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequeninina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;

c) Conduta 4.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio): Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequeninina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra; (...)"

12. As citações foram realizadas e todos os responsáveis permaneceram silentes¹⁶.
13. A SecexTCE propôs, no mérito, em síntese¹⁷:
- a) afastar a responsabilidade do Sr. José Thomé Filho;
 - b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante;
 - c) considerar revéis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L. C. V. da Conceição – ME, Luís Carlos Vieira da Conceição, E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda., julgando irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento do débito apontado e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

14. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira¹⁸, aduziu que os débitos imputados, na citação, às empresas contratadas foram calculados a partir do pressuposto de que receberam, em seu conjunto, a totalidade dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao município.

15. Entretanto, observou que, de acordo com a prestação de contas registrada no SiGPC¹⁹, os pagamentos realizados pelo município às empresas totalizaram R\$ 582.800,00, o que coincide com as informações prestadas em 2015 pela secretária municipal de Finanças²⁰.

16. Adiciona que, conforme extratos da conta específica²¹, foram realizadas transferências em favor das empresas E. R. Construção Civil Ltda. e Trena Construtora e Incorporadora Ltda., e nenhuma em favor do empresário individual L. C. V. da Conceição. As demais transferências realizadas pelo município, que esgotaram os valores creditados na conta específica, tiveram como beneficiário o próprio ente municipal, sem que fosse comprovado o destino final dado a esses recursos.

17. Desse modo, detalhou os débitos de responsabilidade das empresas E. R. Construção Civil Ltda. e Trena Construtora e Incorporadora Ltda. (em solidariedade com o gestor) conforme a seguir:

Creche	Empresa Contratada	Percentual Executado	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	Débito (R\$)
Professora Neuza Escobar	E. R. Construção Civil Ltda.	12,89%	679.996,30	260.800,00	87.651,52	173.148,48
Professora Pequenina	Trena Construtora e Incorporadora Ltda.	5,62%	1.421.437,64	322.000,00	79.884,80	242.115,20
TOTAL			3.555.508,48	582.800,00	514.478,50	415.263,68

18. No que tange ao ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, considerou que o débito corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos ao município, no valor de R\$ 1.793.680,09, devendo ser computada como crédito apenas o saldo de R\$ 11,86²².

19. Não obstante, o Ministério Público de Contas entendeu ser necessário refazer a citação, tendo em vista que, além das ocorrências mencionadas na citação anterior, deveria ser adicionada à fundamentação a realização de transferências de recursos da conta específica para outras contas da municipalidade, o que rompeu o nexo de causalidade entre parte dos recursos federais e a execução parcial das obras, sem alteração, contudo, no valor do débito atribuído ao ex-prefeito.

¹⁶ Peça 99.

¹⁷ Peça 102.

¹⁸ Peça 105.

¹⁹ A exemplo da relação de pagamentos (peça 35, p. 6).

²⁰ Peça 8.

²¹ Peça 66.

²² Saldo existente na conta específica em 31/7/2014 (peça 14, p. 8).

20. Quanto às empresas contratadas, não vislumbrou a necessidade de refazimento das citações, pois os débitos resultantes do cálculo acima são inferiores àqueles que constaram das citações já realizadas.

21. Sucessivamente, caso não seja acolhida a proposta preliminar, no mérito, manifesta-se por que sejam julgadas irregulares as contas de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e das sociedades empresárias Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E. R. Construção Civil Ltda., com condenação ao ressarcimento dos valores acima descritos, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, ainda, julgar regulares com ressalva as contas de Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, tendo em vista que apresentou a prestação de contas final do termo de compromisso antes de ter sido efetivada a sua audiência pelo Tribunal.

22. Não obstante a preocupação manifestada pelo MP/TCU de incluir na citação do Sr. Raimundo Wanderlan também a irregularidade descrita no parágrafo 19, mantendo-se o valor a ser ressarcido já definido, percebo que a imputação de ocorrência de dano ao erário está suficientemente fundamentada em razão das irregularidades apuradas e descritas na citação realizada.

23. Desse modo, acolho a proposta alternativa do Ministério Público, no sentido de julgar o mérito da presente TCE seguindo a proposta da secretaria.

24. Conforme apontado pela unidade instrutiva, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que as irregularidades ocorreram entre 2012 e 2014²³, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2021²⁴. Dessa forma, em razão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

²³ Peça 4, p. 1.

²⁴ Peça 77.